

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2026**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA, POR MEIO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE), NA MODALIDADE DE GERAÇÃO COMPARTILHADA VIA COOPERATIVA OU ASSOCIAÇÃO DE ENERGIA COMPARTILHADA OU QUALQUER OUTRA FORMA AMPARADA POR LEI, CONFORME LEI 14.300/2022 E RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 1.000/2021, ATRAVÉS DE FONTE RENOVÁVEL, PARA COMPENSAÇÃO DO CONSUMO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2026, apresentada pelo CONSÓRCIO LUZ POR ASSINATURA, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, questionando as exigências relativas à qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Grau de Endividamento e Patrimônio Líquido mínimo.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à área técnica competente para análise e manifestação, a qual apresentou parecer técnico detalhado acerca dos questionamentos formulados pela impugnante.

Após análise da impugnação e da manifestação técnica, passa-se ao julgamento.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A impugnante sustenta, em síntese, a inexistência de justificativa técnica para os índices econômico-financeiros exigidos, a existência de erro na fórmula do Grau de Endividamento, suposta contradição entre os índices exigidos e a previsão de patrimônio líquido mínimo, bem como possível restrição à competitividade.

A área técnica esclareceu que os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente previstos no edital encontram-se corretos e refletem parâmetros amplamente utilizados para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, permitindo verificar a capacidade de cumprimento das obrigações de curto e longo prazo sem comprometimento da saúde financeira da empresa.

Quanto ao Grau de Endividamento, a área técnica identificou a existência de erro material na redação da fórmula constante do edital, decorrente da inserção indevida da expressão “Ativo Circulante”. Todavia,

o equívoco é manifestamente formal e decorrente de erro de digitação, não havendo qualquer dúvida quanto ao índice efetivamente exigido pela Administração.

O Grau de Endividamento constitui indicador econômico-financeiro amplamente difundido e consolidado na literatura contábil, no mercado financeiro, em auditorias independentes, instituições de crédito e nos procedimentos licitatórios da Administração Pública, possuindo metodologia de cálculo amplamente conhecida pelos profissionais da área contábil e financeira.

Dessa forma, a incorreção identificada revela-se evidente, uma vez que a fórmula constante do edital, tal como redigida, mostra-se incompatível com a metodologia consagrada para apuração do referido índice, permitindo a pronta identificação do erro material por qualquer profissional com conhecimentos mínimos na área contábil e financeira.

Assim, o equívoco não altera a natureza do índice exigido, não modifica os critérios de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital, não interfere na formulação das propostas e tampouco compromete a competitividade do certame, constituindo mera falha material passível de esclarecimento e saneamento.

Para fins de correta interpretação do instrumento convocatório, esclarece-se que a fórmula aplicável é a seguinte:

$$\text{GE} = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total} \leq 1,00.$$

Verifica-se, portanto, que assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de correção da redação da fórmula do Grau de Endividamento, tratando-se de mero erro material passível de saneamento.

No tocante à alegada contradição entre os itens relativos aos índices financeiros e à exigência de patrimônio líquido mínimo, a área técnica esclareceu que a interpretação sistemática do edital conduz à conclusão de que o patrimônio líquido mínimo somente será exigido quando os índices mínimos não forem atingidos, sendo que índices exatamente iguais aos parâmetros estabelecidos atendem às exigências editalícias. Reconheceu-se apenas uma imprecisão redacional no texto do item correspondente, sem repercussão prática sobre o julgamento da habilitação.

Em relação à justificativa dos índices econômico-financeiros, a área técnica reafirmou que os parâmetros adotados são amplamente conhecidos na literatura contábil e financeira e adequados para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Quanto à exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% do valor estimado da contratação, a área técnica destacou que tal requisito somente se aplica nas hipóteses de insuficiência dos índices de liquidez e encontra amparo no § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que apenas o apontamento relativo à redação da fórmula do Grau de Endividamento decorre de erro material de redação, passível de esclarecimento e saneamento, sem qualquer repercussão sobre os critérios de habilitação econômico-financeira, as condições de participação ou a formulação das propostas.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando a manifestação da área técnica constante dos autos, **DECIDO CONHECER da impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO LUZ POR ASSINATURA para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para fins de esclarecimento e saneamento de erro material, nos seguintes termos:**

1. **Esclarecer, para fins de saneamento de erro material de digitação** constante da fórmula do Grau de Endividamento prevista no item 11.5.4.5 do Edital, que a interpretação e aplicação do referido índice deverá observar a seguinte redação:

$$15.5. \text{ GRAU DE ENDIVIDAMENTO} = \frac{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}{\text{Ativo Total}} \leq 1,00$$

2. **Esclarecer** que a exigência de patrimônio líquido mínimo prevista no item 11.5.4.7 será aplicada somente às licitantes que não atingirem os parâmetros mínimos estabelecidos para os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, devendo o item ser interpretado em consonância com os parâmetros de habilitação previstos nos itens 11.5.4.3, 11.5.4.4 e 11.5.4.5 do edital.
3. **Manter inalteradas as demais disposições editalícias**, por estarem em conformidade com a legislação aplicável e com as justificativas técnicas apresentadas pela área competente.

Considerando que a correção promovida possui natureza meramente material e esclarecedora, sem alteração dos critérios de habilitação, das condições de participação ou da formulação das propostas, **não há necessidade de republicação do edital nem de reabertura dos prazos do certame**, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 17 de junho de 2026



Madeline D. Tesser Espanhol
Agente de Contratação
Portaria SAMAE 277/2025



Onésimo José Sell
Diretor Presidente
SAMAE Jaraguá do Sul

